



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.112

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.112	021	A

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS FATOS RELACIONADOS À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA, INSTITUINDO A OBSERVÂNCIA ÀS SUAS DOCTRINAS NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O processo seletivo para investidura de cargo, função ou emprego, nas estruturas do Poder Público Municipal, na Administração Direta e Indireta, das funções executiva e legislativa, realizar-se-ão com respeito às crenças religiosas da pessoa, propiciando a observância do dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias em conformidade com a doutrina de sua religião ou convicção religiosa.

§ 1º- Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o caput, dar-se-á à pessoa a alternativa de realizar a prova no primeiro horário em que lhe permitam suas convicções, ficando o candidato incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo previamente estabelecido.

§ 2º- Considera-se primeiro horário, para efeitos desta Lei, à luz das convicções religiosas dos judeus, adventistas do sétimo dia, entre outras análogas, o término do interregno dos pores do sol de sexta-feira e sábado.

§ 3º- Aplica-se também o disposto neste artigo à realização de provas de acesso a cursos, em qualquer nível, de instituições educacionais públicas e privadas.

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, por motivo de crença religiosa, requerer à instituição educacional em que estiver regularmente matriculado, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível, que lhe sejam aplicadas provas e trabalhos em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

§ 1º- A instituição de ensino fixará data alternativa para a realização das atividades estudantis, que deverá coincidir com o período ou turno em que o aluno estiver matriculado, contando com sua expressa anuência, se em turno diferente daquele.

§ 2º- Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno comprovará no ato de sua matrícula, esta condição de crença religiosa, através de declaração da instituição religiosa a que pertença.

§ 3º- O aluno, caso venha a congregar em uma instituição religiosa abrangida por esta Lei, no decorrer do ano letivo, gozará dos mesmos direitos, com apresentação de declaração da instituição religiosa à qual está vinculado e congregando.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1218
DE 04 / 12 / 2014





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.112

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.112	022	

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de novembro de 2014.


Washington Tadeu Granato Costa
Presidente

Projeto de Lei nº 058/14

Autor: Vereador Welderson Sidney da Silva Teixeira



LEI MUNICIPAL Nº 5.112

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS FATOS RELACIONADOS À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA, INSTITUINDO A OBSERVÂNCIA ÀS SUAS DOCTRINAS NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O processo seletivo para investidura de cargo, função ou emprego, nas estruturas do Poder Público Municipal, na Administração Direta e Indireta, das funções executiva e legislativa, realizar-se-ão com respeito às crenças religiosas da pessoa, propiciando a observância do dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias em conformidade com a doutrina de sua religião ou convicção religiosa.

§ 1º - Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o caput, dar-se-á à pessoa a alternativa de realizar a prova no primeiro horário em que lhe permitam suas convicções, ficando o candidato incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo previamente estabelecido.

§ 2º - Considera-se primeiro horário, para efeitos desta Lei, à luz das convicções religiosas dos judeus, adventistas do sétimo dia, entre outras análogas, o término do interregno dos pores do sol de sexta-feira e sábado.

§ 3º - Aplica-se também o disposto neste artigo à realização de provas de acesso a cursos, em qualquer nível, de instituições educacionais públicas e privadas.

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, por motivo de crença religiosa, requerer à instituição educacional em que estiver regularmente matriculado, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível, que lhe sejam aplicadas provas e trabalhos em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

§ 1º - A instituição de ensino fixará data alternativa para a realização das atividades estudantis, que deverá coincidir com o período ou turno em que o aluno estiver matriculado, contando com sua expressa anuência, se em turno diferente daquele.

§ 2º - Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno comprovará no ato de sua matrícula, esta condição de crença religiosa, através de declaração da instituição religiosa a que pertença.

§ 3º - O aluno, caso venha a congregar em uma instituição religiosa abrangida por esta Lei, no decorrer do ano letivo, gozará dos mesmos direitos, com apresentação de declaração da instituição religiosa à qual está vinculado e congregando.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de novembro de 2014.

Washington Tadeu Granato Costa
Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE